FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REGISTRO — JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

— Interpretação do art. 64 da Lei nº 3.244, de 1957.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Processo relatado pelo Sr. Ministro Rubem Rosa, relativo à aposentadoria, com fundamento no art. 176, item I, combinado com os arts. 187 e 184, item II, da Lei n.º 1.711-52, a Jaime Severiano Ribeiro, Of. Administratico, classe "O", do Ministério da Fazenda (P. 51.084-59). — O Tribunal conheceu do pedido de reconsideração, para manter a decisão proferida em 3 de novembro último (fls. 61), denegatória de registro à concessão, porque o provento foi fixado em importância menor que a devida, não tendo sido incluída a percentagem a que faz jus o aposentado, nos têrmos do art. 64 e §§, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, calculada com base no exercício anterior, de acôrdo com o art. 9.º das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Foi do seguinte teor, o voto emitido pelo Sr. Ministro Relator:

"registro civil; batistério; justificação judicial".

I

A veneranda decisão de fls. 61 recusou registro à concessão de inatividade, porque no cálculo do provento deixou de ser incluída a percentagem a que faz jus o aposentado, nos têrmos do art. 64, e parágrafos da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, calculada com base no exercício anterior, tudo de acôrdo com o art. 9.º da D. T. da Lei n.º 284, de 28-10-36.

Fiquei isolado, nos precisos têrmos do voto escrito de fls. 60.

Em tempo útil, impetra-se recurso esteiado nas razões de fls. 61v. a 63.

II

Como é sabido, o registro civil de nascimento, casamentos e óbitos foi instituído pelo Decreto n.º 9.886, de 7-3-1888, marcando-se pelo Decreto n.º 10.044, de 22-9-1888, o início do serviço para o dia 1.º de janeiro de 1889.

Anota Afonso Dionísio Gama que em virtude da autorização que lhe foi feita pelo Govêrno Imperial expedido, pelo Decreto n.º 798, de 18-6 de 1851, o *primeiro regulamento para o registro civil*, tendo êste declarado, porém, que não afetava nem atingia o registro religioso, regulado pelos preceitos e disposições do Concílio Tridentino (1545-1563) e das Constituições do Arcebispado da Bahia, na parte referente aos batismos (título 20, § 70). Acontece, porém, que o Decreto n.º 798, de 1850 teve a sua execução sobreestada pelo Decreto 907, de 29-1-1852. Os Registros Públicos do Código Civil, pág. 10, nota 10A São Paulo, 1929, Terceira ed.

As certidões de batismo são necessárias para prova de identidade das pessoas que recebem tenças pelas diversas estações de arrecadação da Fazenda Real. Lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 2.º, § 2.º. — Pereira e Souza, Dicionário Jurídico, vb. certidão. Lisboa, 1825.

> Los párocos deben incribir diligentemente y sin demora en il libro bautismal los nombres de los bautizados, de los padres e padrinos y del lugar y fecha de la administración del bautismo. — Nueva Enciclopedia Jurídica Seix, vb. bautismo. Barcelona, 1951.

Só teria motivo para manter a veneranda decisão pelo único motivo então acenado, qual seja o de que os proventos da inatividade em exame partem da data fixada no batistério (fls. 5) e não na da justificação judicial (cert. de fls. 2).

Acontece que a decisão aceitou como válida a data fixada no decreto de aposentação, ou seja a constante da justificação judicial. Portanto, neste ponto não posso insistir, máxime quando existe recurso da denegação de registro, tomada por outra fundamentação.

No mérito, registro a concessão nos têrmos do que consta do meu voto já citado. Apesar de ter outros motivos para denegar registro (e êles foram apontados — fls. 60) encarei também outro ponto que estava emergindo do processo, não obstante ser silente a instrução do processo, quando de sua tramitação no Tesouro Nacional.

As razões de fls. e fls.. apenas confirmam nosso ponto de vista expendido com anterioridade em a Sessão de 3-11-59".